

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1011342-54.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0019192-92.2016.4.01.3200
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVAN DE SOUZA QUEIROZ - AM4297, RAYANE CRISTINA CARVALHO LINS DE VASCONCELOS - AM4544-A e LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR(A):FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1011342-54.2022.4.01.0000

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pela **ORGANIZAÇÃO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS MURA DE CAREIRO DA VÁRZEA - OLIMCV e COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES** contra acórdão assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO FORA DE TERRAS INDÍGENAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. INCOMPETÊNCIA DO IBAMA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra decisão que reconheceu preclusão quanto à discussão sobre sua competência para conduzir o licenciamento ambiental do "Projeto Autazes", empreendimento minerário localizado no Estado do Amazonas.

2. A questão central consiste em determinar se o IBAMA é o órgão competente para o licenciamento ambiental do empreendimento, considerando-se a localização do projeto fora de terras indígenas demarcadas ou em demarcação, à luz do art. 7º, XIV, "c", da Lei Complementar nº 140/2011.

3. O art. 7º, XIV, "c", da Lei Complementar nº 140/2011 dispõe que a competência federal para licenciamento ambiental se limita a empreendimentos localizados ou desenvolvidos em terras indígenas.

4. A competência do IPAAM para licenciamento ambiental foi reafirmada, uma vez que o empreendimento está localizado fora de terras indígenas demarcadas, observando-se os critérios da Lei Complementar nº 140/2011. A proximidade entre o projeto e a terra indígena mais próxima não configura deslocamento de competência ao IBAMA, não atraindo a incidência do art. 7º da referida lei complementar.

5. A Jurisprudência do TRF1 afirma que a competência federal não se aplica a empreendimentos que não estejam localizados dentro de terras indígenas, ainda que haja impactos indiretos sobre essas áreas.

6. Esse entendimento está em consonância com o que assentou o STF no julgamento da ADI nº 4.757/DF, segundo o qual é pacífica a existência de "dever de vigilância da União quanto aos licenciamentos de responsabilidade dos Estados, cujas atividades ou empreendimentos possam causar impactos ambientais indiretos relevantes em áreas indígenas ou unidades de conservação." Do referido trecho, fica claro que não se exclui a competência do órgão ambiental estadual para licenciar empreendimento, ainda que cause "impactos indiretos relevantes" em terra indígna demarcada localizada nas proximidades.

7. Agravo de instrumento provido. Reconhecida a incompetência do IBAMA para conduzir o licenciamento ambiental e determinada sua exclusão da lide."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu nos seguintes vícios:

a) omissão: "Ocorre que, se essa tese vigorar, incide em overruling – e é preciso que acórdão esclareça e admita o fenômeno. Isso porque a tese é contrária à jurisprudência do STF, STJ, TRF-1 e Corte IDH e, neste ponto, o voto condutor foi omisso.";

b) omissão: "Entre as provas recentes, o acórdão é omisso quanto ao atendimento dos habitantes da região pela Saúde Indígena e o mapeamento participativo ("autodemarcação") do território reivindicado.";

c) contradição: "A contradição está no fato de o acórdão reconhecer a TI Lago do Soares/Uricurituba como em processo de demarcação; reconhecer que será afetada; reconhecer que a aldeia Soares (inserta na TI) está a 2,52km do epicentro da obra, porém, afirmar que a obra está "a 8 km dos limites de terras indígenas demarcadas e em demarcação."";

d) obscuridade: "Portanto, o voto condutor foi omisso quanto à interpretação teleológica, extensiva, finalística e de vedação ao retrocesso, as quais serviram de fundamentação ao voto vista. Sem o enfrentamento do tema, o acórdão finda por ser obscuro, já que utiliza "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais," sem enfrentamento do tema.".

A ORGANIZAÇÃO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS MURA DE CAREIRO DA VÁRZEA - OLIMCV e COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu nos seguintes vícios:

a) contradição: "O Acórdão incorre em contradição evidente ao afirmar, em sua ementa e conclusão, que o licenciamento ambiental do Projeto Potássio Autazes deve permanecer sob a competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), sob o fundamento de que o empreendimento estaria "fora de terras indígenas demarcadas" e que a mera proximidade com terras indígenas não deslocaria a competência para o IBAMA.";

b) omissão: "O Acórdão embargado firmou a competência do órgão ambiental estadual (IPAAM), valendo-se de uma interpretação estritamente literal e restritiva da Lei Complementar nº 140/2011, qual seja, a de que o empreendimento não estaria localizado dentro de uma terra indígena já demarcada. Contudo, esta conclusão torna-se profundamente obscura, pois se omite em analisar o mais crucial elemento de fato dos autos: a alegação, fartamente documentada, de que o projeto está faticamente sobreposto ao território tradicional da Comunidade Indígena do Lago do Soares, cuja demarcação já foi formalmente iniciada pela Portaria Funai nº 741.";

c) omissão: "Além disso, o acórdão é omisso quanto a um fato com consequências jurídicas pregressas: a tentativa da empresa de adquirir parcelas do território como se fossem propriedade privada.";

d) omissão: "De forma análoga à questão da competência, o Acórdão afastou a exigência de autorização do Congresso Nacional, prevista no art. 231, § 3º, da Constituição, utilizando o mesmo argumento literal de que a exploração mineral não se daria em terras indígenas. Tal posicionamento é omisso e contraditório quando confrontado com os fatos e precedentes jurídicos.";

e) omissão: "O V. Acórdão embargado é, portanto, manifestamente omisso ao não justificar a razão pela qual os precedentes vinculantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos não seriam aplicáveis ao caso concreto, especialmente diante das robustas alegações de que a empresa, ao promover um "Plano Bem Viver" exógeno e fomentar a cooptação de lideranças, gerou exatamente o tipo de desestruturação social e cultural que a Corte busca coibir."

f) omissão: "O acórdão é omisso ao não analisar a denúncia de que esta manobra visou excluir do processo as comunidades de Careiro da Várzea, que se opunham ao projeto, e silenciar a comunidade do Lago do Soares, que é a mais diretamente impactada.".

g) omissão: "Ademais, o Acórdão é completamente omisso quanto às denúncias de coação direta, manipulação e violência que permearam todo o processo".

Impugnação devidamente apresentada nos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1011342-54.2022.4.01.0000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:

A despeito das alegações da parte embargante, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou de forma adequada o cerne do litígio. Confira-se:

"O IBAMA pugna "pelo reconhecimento de ausência de de preclusão para a interposição de recurso por parte do IBAMA em face da decisão judicial que lhe impõe a obrigação de conduzir o licenciamento ambiental", bem como pelo reconhecimento da "falta de atribuição do IBAMA para conduzir o processo de licenciamento ambiental em questão, determinando sua exclusão da lide".

Discute-se basicamente, portanto, se o IBAMA é competente ou não para proceder ao licenciamento ambiental do empreendimento objeto da lide.

O tema foi abordado de forma minuciosa pela AGU quando da interposição do Agravo de Instrumento n° 1014645-76.2022.4.01.0000 (https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/428893859#), que será julgado na mesma oportunidade deste recurso.

Coaduno com a fundamentação exposta pela União, pelo que integro-a às razões de decidir deste agravo.

A Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, regulamenta a competência dos entes federativos em questões ambientais, estabelecendo diretrizes para cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Alinhada à Constituição Federal, a norma aborda ações administrativas conjuntas relacionadas à proteção do meio ambiente, combate à poluição e preservação de recursos naturais, como florestas, fauna e flora.

Essa norma promoveu uma divisão clara de competências, reduzindo conflitos especialmente no âmbito do licenciamento ambiental, que antes era regulado majoritariamente pela Resolução 237 do CONAMA. A lei determina que apenas um órgão será responsável pela aprovação, fiscalização e eventual sanção, assegurando celeridade, transparência e segurança jurídica no processo de licenciamento.

A lei também prevê instrumentos de cooperação, como consórcios públicos, convênios e delegações de competências, desde que o ente delegado disponha de estrutura técnica e conselho ambiental adequados. A simplificação do licenciamento ambiental permite que empreendimentos poluidores ou potencialmente degradantes sejam licenciados pelo órgão competente de qualquer nível federativo, inclusive municipal, promovendo eficiência administrativa.

Confira-se os dispositivos da norma que tratam sobre a competência de cada ente federativo, sobretudo com relação ao licenciamento ambiental:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm);

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

-.-.-

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

-.-.-

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Dito isso, peço licença para transcrever a argumentação da União nos autos do Agravo de Instrumento n° 1014645-76.2022.4.01.0000 (https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/428893859#), que adoto como razões de decidir:

"[p]ercebe-se que a LC nº 140/2011 trouxe diferentes critérios definidores de competência para cada ente (União – localização e tipo de atividade; Município – alcance do impacto ambiental; Estado – residual). Cada critério não se confunde com os demais e não tem aplicação a outros entes federativos.

Da leitura do art. 8º, XIV depreende-se que aquilo que não estiver expressamente taxado como sendo competência da União (art. 7º) ou dos Municípios (art. 9º) é competência dos Estados-membros (caráter residual). Por isso, nada mais natural do que ler as competências contidas na LC nº 140 de forma restritiva ou literal em relação a União e Municípios.

Como destacou o TRF da 1ª Região, ao tratar da interpretação restritiva em caso envolvendo competência para licenciamento ambiental, assim como na Constituição, "o mesmo critério deve ser empregado na interpretação das normas infraconstitucionais. Não há, pois, lugar para interpretação extensiva ou analógica da regra de competência da entidade federal." (TRF da 1a Região, 5a T., v.u., AC 0000267- 95.2005.4.01.3600, rel. Des. João Batista Moreira, j. em 17/08/2011, eDJF1 26/08/2011, p. 153.)

Dessa forma, não cabem considerações expansivas da competência da União, devendo o intérprete trabalhar com o texto dado pela LC 140, não podendo usar argumentos não previstos expressamente na lei.

Na perspectiva da LC n. 140/2011, a competência para licenciamento será federal apenas quando estiver configurada uma das hipóteses previstas no art. 7º, XIV, que estabelece apenas critério de localização e de tipo de atividade ou no caso de empreendimentos que atendam a tipologia prevista na alínea "h" (atualmente definida no Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015).

Percebe-se, portanto, que para que haja competência federal para licenciamento prevista no art. 7º, XIV, "c" da LC nº 140/2011 (Terra Indígena), deve-se atender ao critério da localização do empreendimento – não tendo aplicação o critério do alcance dos impactos:

Art. 7° São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

Quando o legislador quis adotar o critério do âmbito do impacto ambiental da atividade ou empreendimento, o fez de forma explícita:

Art. 9° São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade

Percebe-se, claramente, que o legislador adotou o critério do alcance do impacto ambiental no art. 9º, XIV, "a" da LC nº 140 como definidor apenas da competência para licenciamento dos Municípios.

Já no art. 7º, XIV, "c" da LC nº 140 constata-se que não houve menção alguma ao âmbito de impacto do empreendimento, mas apenas à localização e ao desenvolvimento da atividade: "localizados ou desenvolvidos em terras indígenas".

Se quisesse adotar o critério do impacto ambiental para competência federal, o legislador teria definido que são ações administrativas da União promover o licenciamento de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental em Terra Indígena. Não o fez. Optou pelo critério da localização.

Houve, portanto, silêncio eloquente do legislador, que, em relação ao licenciamento de atividades em Terra Indígena optou por afastar o critério do alcance do impacto e adotar exclusivamente o critério da localização do empreendimento.

Ou seja, a competência somente será fixada como federal quando o empreendimento estiver localizado dentro da Terra Indígena, não se aplicando o critério de impacto ambiental para fixação da competência federal.

O empreendimento tratado na demanda está localizado e será desenvolvido completamente fora de Terra Indígena (demarcada e em demarcação).

Em relação à INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, de 22 de fevereiro de 2021 da Funai, mencionada no despacho a que a Juíza faz referência na decisão agravada, destaca-se que o ato dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organização indígena. O que reforça que a competência federal se dá no caso de empreendimento localizado ou desenvolvido no interior de terra indígena – e não de atividades que possam afetar terra indígena.

Ademais, as áreas de influência direta e indireta dos impactos ambientais do empreendimento devem vir definidas no EIA, que é elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, responsável tecnicamente pelos estudos apresentados.

No caso do empreendimento em tela, verifica-se que o EIA apresentado definiu a área de influência dos impactos ambientais do empreendimento em dois quilômetros quadrados (2 km²) no Projeto Autazes. O empreendimento, como demonstrado anteriormente, encontra-se a 8 km dos limites de terras indígenas demarcadas e em demarcação.

Quanto à Portaria Interministerial n. 60/2015, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, imperioso tecermos alguns comentários.

Inicialmente, importante destacar que a referida portaria estabelece procedimentos administrativos para oitiva da FUNAI, da Fundação Cultural Palmares, do IPHAN e do Ministério da Saúde em licenciamentos ambientais que já são de competência do Ibama. A portaria não estabelece, portanto, critério para definição de competência, mas apenas regras e procedimentos administrativos para a oitiva dos mencionados entes e órgãos.

Assim, no curso de licenciamento que já está ocorrendo perante o Ibama: (a) se constatado que pode haver impacto socioambiental em terra quilombola, deverá haver manifestação da Fundação Cultural Palmares, (b) se constatada a ocorrência de bens culturais acautelados em âmbito federal na área de influência da atividade, deverá haver manifestação do IPHAN, (c) se constatado que pode haver impacto socioambiental em terra indígena, deverá haver manifestação da FUNAI e (d) se o empreendimento localizar-se em município pertencente à área de risco ou endêmica para malária, deverá haver oitiva do Ministério da Saúde.

Percebe-se claramente que a portaria não fixa critérios de definição de competência para licenciamento pelo Ibama. Não se cogita competência do Ibama para licenciar empreendimento pelo simples fato de impactar em terra quilombola, afetar bens culturais acautelados no âmbito federal ou estar localizado em área de risco de malária.

Assim, a presunção de intervenção em terra indígena, quando o empreendimento estiver localizado no raio de 10 km de TI (art.3, § 2º, I c/c Anexo I) serve como uma cautela para proteção dos direitos dos indígenas e gera apenas a oitiva da FUNAI (art.2º, III, "c" c/c arts. 3º e 7º, caput, I), não definindo competência federal para licenciamento.

Do mesmo modo, a presunção de intervenção em terra quilombola, quando o empreendimento estiver no raio de 10 km (art. 3º, § 2º, II c/c Anexo I), obviamente, também não gera competência automática do Ibama, gerando apenas a necessidade de oitiva da Fundação Cultural Palmares.

(...)

A Portaria Interministerial n. 60/2015, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, portanto, não prevê competência da União (IBAMA) para licenciar quando se presume a intervenção em terra indígena (ou em terra quilombola ou em área de risco de malária ou em área com bens culturais acautelados) pelo fato do empreendimento estar localizado no raio de 10 km.

A referida norma infralegal não atrai a competência do IBAMA por ausência de previsão no art. 7º da L.C 140/11, gerando apenas a exigência de oitiva da FUNAI (art.2º, III, "c" c/c arts. 3º e 7º, caput, I), e não usurpação da competência para licenciar.

Nesse ponto, importante diferenciar o critério para definição de competência para licenciamento, qual seja, a localização dentro de Terra Indígena, que deve ser interpretado restritivamente (art. 7º, XIV, "c" e art. 8º XIV), do critério para realização de Estudo de Componente Indígena ou de Consulta Prévia a povos indígenas e

comunidades tradicionais, que é qualquer medida suscetível de afetá-los, o que admite uma interpretação mais elástica e, inclusive, foi objeto de concordância entre as partes para a sua realização.

Percebe-se, então, que a hipótese normativa do art. 7º, XIV, inciso “c” da Lei Complementar n. 140 se aplica exclusivamente aos projetos localizados no interior de terras indígenas. No caso de empreendimento fora de terra indígena, a competência será do órgão ambiental estadual, mesmo que haja necessidade de ECI, de Consulta Prévia e haja reflexo na TI".

Importante destacar que, quanto ao último ponto supracitado, este Tribunal já decidiu no sentido de que a competência será do órgão ambiental estadual nos casos em que o empreendimento está localizado fora de terra indígena. Confira-se:

(...)

Com efeito, destaca-se trechos relevantes do referido julgado:

"(...) Assim, conforme se extrai da legislação supracitada, não seria o caso de competência do IBAMA para conduzir o licenciamento. Isso porque as atividades do empreendimento, embora estejam localizadas a relativa proximidade das comunidades indígenas mencionadas pelo Ministério Público Federal, não se situam em terras indígenas.

(...) o empreendimento não está inserido em terras indígenas, estando dispensada a atuação do IBAMA com fundamento no disposto no inciso I do artigo 4º acima transcrito.

(...)

Portanto, a Lei Complementar nº 140/2011 veio reafirmar as regras de distribuição de competências trazidas pela Resolução nº 237/97 de forma que resta afastada a competência do IBAMA para licenciamento das atividades".

Esse entendimento está em consonância com o que assentou o STF no julgamento da ADI nº 4.757/DF, segundo o qual é pacífica a existência de "dever de vigilância da União quanto aos licenciamentos de responsabilidade dos Estados, cujas atividades ou empreendimentos possam causar impactos ambientais indiretos relevantes em áreas indígenas ou unidades de conservação."

Do referido trecho, fica claro que não se exclui a competência do órgão ambiental estadual para licenciar empreendimento que causar "impactos indiretos relevantes" em terra indígna demarcada.

Assim, considerando o empreendimento objeto da lide se encontra a cerca de 8 quilômetros dos limites de terras indígenas demarcadas e em demarcação, a competência para processar o licenciamento não é do ente federal.

Nesse sentido, deve prevalecer o argumento do IBAMA no sentido de que "não compete ao IBAMA o licenciamento ambiental do projeto de mineração Potássio do Brasil por não se desenvolver ou estar localizado em terra indígena, regra prevista no artigo 7º, inciso XIV, alínea c, da Complementar n. 140/2011 como atribuição do ente federal, razão pela qual merece reforma a decisão atacada para definir a atribuição legal do IPAAM para conduzir o licenciamento ambiental em questão".

V.

*Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer incompetência do IBAMA para conduzir o processo de licenciamento ambiental em discussão e, consequentemente, determinar sua exclusão da lide.*

É como voto. "

O que se observa é que a parte embargante, inconformada com o resultado da deliberação, busca novo julgamento da lide.

Entretanto, a irresignação da parte embargante não enseja a oposição de embargos de declaração, de forma que deve ser interposto o recurso adequado para este fim.

Nesse sentido, vale citar:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/1992. REVOGAÇÃO PELA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DAS NOVAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 11. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITO INFRINGENTES.*

*1. **O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando os embargos para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos**.*

(...)

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.294.929/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024, grifos acrescidos)

-.-.-.-

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. **VÍCIOS INEXISTENTES**. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. **O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos dos Embargos de Declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal Recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos**.*

(...)

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.409.665/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024, grifos acrescidos)

Ademais, sabe-se que, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

A fundamentação apresentada no decisum é capaz de adequadamente justificar o pronunciamento, uma vez que enfrentou os argumentos que, em tese, seriam aptos a infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada*, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.*

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

Conclusão

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1011342-54.2022.4.01.0000
Processo Referência: 0019192-92.2016.4.01.3200
EMBARGANTE: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI, INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, POTASSIO DO BRASIL LTDA., ESTADO DO AMAZONAS, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO INDIGENA MURA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO FORA DE TERRAS INDÍGENAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. INCOMPETÊNCIA DO IBAMA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A irresignação da parte embargante com o resultado da deliberação não enseja a oposição de embargos de declaração.

2. Acórdão que enfrentou de forma adequada a questão submetida a apreciação, de modo que se concluiu que *"deve prevalecer o argumento do IBAMA no sentido de que 'não compete ao IBAMA o licenciamento ambiental do projeto de mineração Potássio do Brasil por não se desenvolver ou estar localizado em terra indígena, regra prevista no artigo 7º, inciso XIV, alínea c, da Complementar n. 140/2011 como atribuição do ente federal, razão pela qual merece reforma a decisão atacada para definir a atribuição legal do IPAAM para conduzir o licenciamento ambiental em questão'".*

3. Desnecessidade de enfrentamento de todos os argumentos elaborados pelas partes, mas apenas daqueles capazes de infirmar a conclusão do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

Assinado eletronicamente por: **FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM**
20/11/2025 17:48:22
https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **448606747**



2511201748226760000

IMPRIMIR GERAR PDF